



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.720095/2007-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.230 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Ementa

SUJEIÇÃO PASSIVA, POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO.

Comprovado nos autos que o contribuinte detinha a posse do imóvel rural à época do fato gerador, é ele o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural na qualidade de possuidor a qualquer título, sendo irrelevante a existência de documento legítimo de propriedade.

NULIDADE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA IMPROCEDÊNCIA

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Comprovando-se tratar de área de preservação permanente legalmente estabelecida, correta a exclusão dessa área da base de cálculo para efeito de apuração do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR. Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR **PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto da redatora designada. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora). Designado (a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Redator *ad hoc*

(Acórdão formalizado extemporaneamente. A redatora designada não mais integra o CARF)

EDITADO EM: 17/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano (Suplente convocada), e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro German Alejandro San Martin

Relatório

AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA, recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR (fls. 01/06), no valor de R\$ 64.550,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Cabeceira dos Porcos", cadastrado na RFB sob o nº 4.119.8050, com área declarada de 8.070,0 ha., localizado no Município de Mirador MA.

O lançamento decorre das seguintes alterações efetuadas de ofício na DITR apresentada:

- Exclusão, indevida, da tributação de 8.070,0 ha. de Área de preservação permanente;

Fundamentos: ausência de comprovação de Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama dentro do prazo legal.

- Alteração do Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Fundamentos: Falta de comprovação do valor declarado.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância o seguinte:

I - que as informações prestadas pela contribuinte não foram sequer analisadas pelos Auditores Fiscais da RFB tornando o crédito tributário inexigível, em violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

II - que o imóvel encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no estado do Maranhão, criado pelo Decreto nº 7.641, de 04/07/1980;

III - que as áreas englobadas pela dimensão do Parque são consideradas unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, criado pela Lei Federal nº 9.985/2000;

IV - que os SNUC são compostos de Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme consta do art. 7º da Lei Federal nº 9.985/2000;

V - que o imóvel em questão possui Laudo de Avaliação bem como possui o Ato Declaratório Ambiental - ADA;

VI - que por se tratar de área encravada em Parque Estadual, portanto, Unidade de Proteção Integral por determinação da Lei Federal 9.985/2000, a sua comprovação é feita tão somente pela apresentação do ato do Poder Público, o Decreto nº 7.641/80;

VII - que o valor da terra nua tributável é obtido mediante a multiplicação do valor da terra nua pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel. No caso em espécie o imóvel não possui área tributável já que a totalidade da área encontra-se inserida no Parque Estadual de Mirador. Não havendo área tributável, o valor da terra nua tributável é igual a 0 (zero);

VIII - que o Decreto 7.641/80, no art. 7º, veda o uso direto das áreas englobadas pelo Parque Estadual do Mirador, do que se conclui que a impugnante não detém a posse do imóvel e também não poderá dele dispor não sendo, portanto, responsável tributário pelo recolhimento do ITR;

IX - transcreve ementas de decisões administrativas.

Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº. 1126.115, de 07 de maio de 2009, que se encontra às fls. 115 a 126, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL ITR*

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

COMPROVAÇÃO.

A exclusão de Áreas declaradas como de preservação permanente da Área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do

Ato Declaratório Ambiental ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO.

O Valor da Terra Nua VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 20/06/2009 (vide AR de fl.116), a contribuinte apresentou, em 17/07/2009, tempestivamente, o recurso de fls., 117/129, no qual, após breve relato dos fatos, dos fatos, expõe as razões de sua irrisignação a seguir sintetizadas:

- a) “No caso em tela, verifica-se que a lançamento do crédito tributário relativo ao ITR do exercício de 2005 do imóvel rural cadastro sob o NIRF n. 4.119.805-0 denominado "Cabeceira dos Porcos", bem como os atos administrativos dele decorrentes, são NULOS, pois o Recorrente foi visivelmente preterido no exercício pleno de seu direito a ampla defesa e ao contraditório, posto que os documentos apresentados em atendimento a intimação fiscal, não foram analisados e nem mesmos juntados ao processo administrativo..”
- b) “...conclui-se, portanto, que o imposto ora exigido não é devido pelo recorrente, posto que a totalidade da área em questão configura-se ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE devendo, portanto, ser excluída da área tributável e, por conseqüência, excluída da base de cálculo do ITR, que, no presente caso, será igual à zero;
- O ADA foi tempestivamente protocolado no IBAMA em 12.11.2002, portanto, dentro do prazo estipulado pela legislação, então em vigor, para o protocolo de tal documento (seis meses após a entrega da declaração do ITR).
- c) “...que seja considerado o Valor da Terra Nua (VTN) tributável igual a 0(zero), com a aplicação da alíquota de 0,45%. conforme declarado no DIAT/ITR/2005 do imóvel Cabeceira dos Porcos, pois a propriedade tem o seu valor substancialmente reduzido em razão de se encontrar englobado no Parque Nacional do Mirador/MA, portanto, inviabiliza qualquer possível empreendimento econômico ou exploração para fins rurais.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite

O recurso de fls. 117 a 129 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 116 protocolo de recepção aposto à fls.117. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel rural FAZENDA CABECEIRA DOS PORCOS, localizado no município de Mirador (MA), no exercício 2005, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, nos seguintes moldes: i) Área de Preservação Permanente 8.070,0 ha. para 0,00 ha., ii) Valor da Terra Nua (VTN) R\$ 35.000,13 para R\$ 322.800,00.

Em preliminar, alega a recorrente:

- Ilegitimidade do sujeito passivo, vez que não detém a posse do imóvel, pois o imóvel encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão, criado pelo Decreto nº 7.641, de 04/07/1980. Destarte, não é o responsável tributário pelo recolhimento do ITR relativo a este imóvel;
- Nulidade do Lançamento – Cerceamento do direito de defesa

Rejeito de plano a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº. 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto nº. 70.235, de 1972, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 8.748/93:

A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.

Ora, não procede à nulidade do lançamento argüida pelo recorrente, com o argumento de que notificação de lançamento não foi lavrada dentro dos parâmetros exigidos pelo art. 10 do Decreto nº. 70.235, de 1972, ou seja, que a sua lavratura foi efetuada de forma a prejudicar a ampla defesa.

Ressalto que a Notificação de Lançamento, foi lavrado tendo por base os valores constantes em documentos oficiais, onde consta de forma clara a existência das áreas glosadas, que são partes integrantes dos autos, sendo que o mesmo identifica por nome e CNPJ a autuada, esclarece que foi lavrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da contribuinte, cuja ciência foi por AR e descreve as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cumprindo o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Assim, não há falar em cerceamento do direito de defesa quanto ao procedimento fiscal, pois foram asseguradas ao Contribuinte amplas condições para manifestar sua inconformidade com a autuação, com a impugnação e o recurso, que ora se examina.

Rejeito, pois, preliminarmente, a argüição de nulidade do lançamento.

1) Ilegitimidade do sujeito passivo

Conforme disposto no artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. E, em se tratando do ITR, o fato gerador está definido no artigo da Lei nº.9393, de 19/12/2006, *verbis*:

*Art. 1º -. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR**, de apuração anual, **tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.** (destaques da transcrição)*

Assim, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural, em 1º de janeiro de cada ano.

É sabido que o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR "é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 41 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996). A Instrução Normativa SRF nº. 73, de 18 de julho de 2000, esclarece ainda que (grifei):

Art. 4º Contribuinte do ITR é

I — o proprietário de imóvel rural;

II — o titular do domínio útil;

III — o possuidor por usufruto; e

IV — o possuidor a qualquer título.

§ 1º É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.

§ 2º Para efeito do ITR, é possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel.

I — com justo título e boa-fé,

II — sem oposição, independentemente de Justa título e boa-fé,

III — por ocupação autorizada, ou não, pelo Poder Público; ou

IV — por promessa ou compromisso particular de compra e venda.

Assim, o fato de que o contribuinte tenha o imóvel totalmente em Área do Parque Mirador, não tem o condão de afastar o recorrente do pólo passivo da obrigação tributária. Isso porque, independentemente de o contribuinte ser a legítimo proprietário do imóvel rural em questão, ficou demonstrado que ele era possuidor a qualquer título do mesmo, ainda que de forma irregular, à época do fato gerador (01/01/2005), explorando-o economicamente e, portanto, nos termos da legislação que rege a matéria, ele era o contribuinte do ITR.

Destarte, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à tempestividade ou não do ADA como condição para a isenção das áreas de preservação permanente e à alteração do VTN.

No tocante a matéria de mérito, concordo com o entendimento exposto no voto condutor do acórdão recorrido e peço vênia a relatora Maria Teresa Silveira Malta de Alencar para transcrever trecho de seu voto proferido, acórdão 11-26.116, in verbis:

Área de Preservação Permanente

28.1. Para o exercício de 2003, o prazo se expirou em 30/03/2004, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/2003, que foi 30/09/2003.

28.2. No presente caso a impugnante apresentou copia bastante ilegível de Ato Declaratório Ambiental — ADA datado de 12/11/2002, protocolado no Ibama sem condições de verificação da data do protocolo por completamente ilegível (significa ausente na copia), fl. 25. Esta relatora proferiu voto, em Sessão de 20 de dezembro de 2007, no processo 10320.003027/2005-16, da ora Impugnante relativo a auto de infração decorrente da DITR/2001, que tomou o nº de Acórdão 11-22.069. A peça impugnatória dos autos do processo retro referido foi apresentada em 23/03/2006. Consta na fl. 112 (do referido processo) no item 16.2 do Acórdão: "No presente caso o contribuinte **não** apresentou Ato Declaratório Ambiental — ADA". Assim, apesar de datado de 12/11/2002, por não constar a data do protocolo no Ibama e por todo o retro narrado esta relatora não aceita a copia do ADA por falta da data do protocolo no Ibama, conseqüentemente a Impugnante não faz jus à redução do valor a pagar do ITR.

29.0 prazo para apresentação de ADA protocolado no Ibama jamais deixou de existir. Tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento — inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 -, assim dispõe, em seu art. 10:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § inciso II, alínea "c").

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — DITR

§ 3º. Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBANIA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.” (negritei e grifei).

30. Afirma a Impugnante que - estando a totalidade da Área do imóvel dentro do Parque Estadual do Mirador esta o contribuinte desobrigado de apresentar o ADA -.

31. Estando a totalidade da Área do imóvel dentro do Parque Estadual do Mirador, fica comprovada ser Área de preservação ambiental porém não existe nenhuma norma que desobrigue o contribuinte do ITR de protocolar o ADA no Ibama caso a mesma esteja situada em Parque de Área de proteção ambiental. Esclareço que é exatamente os contribuintes do ITR cuja propriedade rural tenha Área (seja parcial ou total) de proteção ambiental (da qual faz parte a Área de preservação permanente) que são obrigados a apresentar o ADA protocolado no Ibama dentro do prazo legal para que possa usufruir do benefício fiscal, ou seja, possa considerar a Área de proteção ambiental como dedutível da Área tributável.

32. Assim sendo, restando não cumprida a exigência de protocolização tempestiva do ADA, para fins de dedução do ITR das áreas nele constantes, deve ser mantida a glosa da Área de preservação permanente, e sua conseqüente reclassificação como Área tributável.

Valor da Terra Nua

33. Alega a Impugnante que - o valor da terra nua tributável é obtido mediante a multiplicação do valor da terra nua pelo quociente entre a área tributável e a Área total do imóvel. No caso em espécie o imóvel não possui Área tributável já que a totalidade da área encontra-se inserida no Parque Estadual do Mirador. Não havendo Área tributável, o valor da terra nua tributável é igual a 0 (zero) -.

34.0 § 2º do art. 8º da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o VTN reflita o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua – VTN correspondente ao § 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerada auto-avaliação da terra nua preço de mercado.

(...)

35. No mesmo diploma legal acima o art. 10, § 1º. inciso I, determina o que se considera VTN para os efeitos de apuração do ITR:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VIN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas

36 .Ainda na Lei 9.393, de 1996, o art. 10, § 1º, inciso III, determina o que se considera VTN para os efeitos de apuração do ITR:

III - VTN, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do FIN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

37. Cabe esclarecer que, para efeito do **ITR**, terra nua é o imóvel por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com sua superfície e a respectiva mata nativa, floresta natural e pastagem natural. Vale dizer, o Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores de mercado relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas; florestas plantadas.

38 .Em caso de informações constantes da Declaração do **ITR** consideradas inexatas ou incorretas, a RFB solicita esclarecimentos e comprovações das informações declaradas. Foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, a Impugnante foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal, fls. 12/13, a prestar os esclarecimentos e apresentar Laudo de Avaliação do VTN. Apenas quando o contribuinte não atende a intimação ou, atendendo, presta informações inexatas, incorretas ou

fraudulentas a RFB considera o VTN levando em consideração informações sobre pregos de terras, constantes do Sistema de Pregos de Terra (SIPT) aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002. É exatamente o que determina o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 que assim dispõe:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

(...)"

39. Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT). Vale salientar que os valores fornecidos à Receita Federal tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semi-árida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; etc..

*40. In casu, verifica-se o VTN médio/há fixado para o município de Mirador, microrregião Chapada do Alto Itapecuru - MA para o exercício de 2003 foi de **15,00 R\$/ha.** que, multiplicado pela Área total do imóvel declarada, (que é a mesma considerada pelo autuado), 8.070,0 ha. resultou em um VTN de R\$ 121.050,00.*

41. Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTN para o exercício de 2003 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

42. A Impugnante afirma que o - o valor da terra nua tributável é igual a 0 (zero) -. Entretanto apresenta Laudo de Vistoria, fls. 26/45, elaborado em 2007, cujo objetivo - foi levantar a situação dos imóveis denominados "Fazenda Cabeceira dos Porcos", para determinar o valor da terra nua - VTN fl. 31, onde consta que o VTN é de 4,34 R\$/ha., que multiplicado pela área total do imóvel 8.070,0 ha, corresponde ao VTN de R\$ 35.000,13, fl. 44.

43. Tendo o autuante intimado o contribuinte para apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT alertando que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra — SIPT da RFB, e tendo a Impugnante apresentado o Laudo de Avaliação de fls. 26/45, entendo deva ser considerado o VTN constante do Laudo de Avaliação, fl. 44.”

Como se vê, a autoridade a quo manteve a glosa da Área de Preservação permanente sob o fundamento de que o contribuinte apresentou copia bastante ilegível de Ato Declaratório Ambiental — ADA datado de 12/11/2002, protocolado no Ibama sem condições de verificação da data do protocolo por completamente ilegível (significa ausente na copia), fl.25 e acatou as informações veiculadas em laudo técnico de avaliação apresentado pelo sujeito passivo o que justifica o VTN de 4,34 R\$/ha., que multiplicado pela área total do imóvel 8.070,0 ha. corresponde ao VTN de R\$ 35.000,13, fl. 44

Assim, a controvérsia reside exatamente na tempestividade do ADA, cópia fls. .134 e a alteração do VTN.

Nessas condições, penso que concluiu acertadamente a decisão de primeira instância visto que analisando o ADA apresentado, não vislumbrei NA CÓPIA APRESENTADA a data de protocolo no IBAMA . Elemento essencial para a solução do litígio. Ressalto que, no caso em pauta, o ônus da prova documental é da contribuinte autuada, a qual caberia apresentar cópia legível que demonstre claramente a data em que o ADA foi protocolado. Ocorre que a interessada limitou-se a reapresentar o documento ilegível. Destarte, entendo que o documento apresentado (fls.134.) não preenche os requisitos previstos na legislação acima transcrita, sendo inábil para o propósito pretendido pelo recorrente, razão pela qual deve-se manter a glosa efetuado.

Quanto ao VTN, embora o valor considerado pela autoridade de primeira instância seja o constante no laudo apresentado pelo contribuinte , percebo que o autuado solicita que seja considerado o Valor da Terra Nua (VTN) no montante de R\$ 35.000,13 (trinta e cinco mil reais e Treze Centavos) conforme declarado no DIAT/ITR/2005 do imóvel Cabeceira dos Porcos, pois a propriedade tem o seu valor substancialmente reduzido em razão de se encontrar englobado no Parque Nacional do Mirador/MA, portanto, inviabiliza qualquer possível empreendimento econômico ou exploração para fins rurais. Consequentemente, que o valor da terra nua tributável seja considerado igual a zero (0), com a aplicação da alíquota de 0,45%.

Entendo que a simples correção do valor de aquisição, como pretende a recorrente, não serve para fins de determinação do VTN, uma vez que o art., 8º, §2º, da Lei nº. 9,393, de 1996, determina que o VTN "refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado".

Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro JORGE CLAUDIO CARDOSO, Redator designado.

Concordo com a ilustre relatora quanto à rejeição das preliminares argüidas, mas peço vênia para discordar do voto proferido no tocante à área de preservação permanente e, via de consequência, ao valor tributável mantido pela decisão de primeira instância.

Primeiramente, registro que em face desta recorrente foram lavrados 04 (quatro) notificações de lançamentos relativos ao Imposto Territorial Rural, como a seguir relacionados:

Proc. nº	Fazenda	Exercício	APP	DRJ	
			declarada, autuada por falta de comprovação de VTN	Vlr. Imposto Mantido (R\$)	
10320.720064/2007-46	Cabeceira dos Porcos	2003	8.070,00	R\$ 4,34/ ha ==> R\$ 35.000,00	6.990,00
10320.720079/2007-12	Cabeceira dos Porcos	2004			6.990,00
10320.720095/2007-05	Cabeceira dos Porcos	2005			6.990,00
10320.720080/2007-39	Canastra	2004	14.107,00	56.500,00	11.290,00

Pelo voto da primeira instância, observo que a mesma considerou o lançamento procedente em parte, acatando o valor da terra nua informado no laudo de avaliação juntado pela impugnante (R\$ 4,34/há), resultando, no entanto, ainda, em valor tributável (fl. 112) em decorrência da manutenção da área declarada como de preservação permanente na área total.

O cerne do litígio gravita em torno da área de preservação permanente, que passo a analisar.

A Delegacia de Julgamento ao proferir o voto declarou:

“28.2.No presente caso a impugnante apresentou copia bastante ilegível de Ato Declaratório Ambiental — ADA datado de 12/11/2002 protocolado no Ibama sem condições de verificação da data do protocolo por completamente ilegível (significa ausente na copia), fl. 25. Esta relatora proferiu voto, em Sessão de 20 de dezembro de 2007, no processo 10320.003027/2005-16, da ora Impugnante relativo a auto de infração decorrente da DITR/2001, que tomou o nº de Acórdão 11-22.069. A peça impugnatória dos autos do processo retro referido foi apresentada em 23/03/2006. Consta na fl. 112 (do referido processo)” no item 16.2 do Acórdão: “No presente caso o contribuinte não apresentou Ato Declaratório Ambiental —

ADA". Assim, apesar de datado de 12/11/2002, por não constar a data do protocolo no Ibama e por todo o retro narrado esta relatora não aceita a copia do ADA por falta da data do protocolo no Ibama, conseqüentemente a Impugnante não faz jus it redução do valor a pagar do ITR." (grifei)

Considerando que a lide gravita sobre a questão de área de preservação permanente, vale transcrever os dispositivos do Código Florestal Lei nº. 4.771, de 1965 :

"Artigo 1º

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº. 5.975, de 2006)

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

...

A Lei nº 9.393, de 19/12/1996, ao dispor sobre a base de cálculo do ITR, determina que para se calcular a área tributável deve-se subtrair da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme alínea “a” do inciso II do artigo 10 da referida lei,

Ocorre que a obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, para os exercícios a partir de 2001, foi estabelecida pela Lei nº 10.165, de 2.000 ao incluir o artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *in verbis*:

“Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (grifei)

Analisando os dispositivos, verifico que algumas áreas de preservação permanente, já restam de pronto definidas, desde que enquadradas nas situações legalmente determinadas, ficando, por exemplo, as do artigo 3º do Código Florestal a serem fixadas e conhecidas através de ato do poder público.

Desta feita, comprovando-se tratar de área de preservação permanente definida pelo artigo 2º do código (margens de rios, chapadas etc.), a utilização do ADA para redução da base de cálculo não é obrigatória.

Dos autos, verifica-se à fl. 49, Declaração do Gerente Adjunto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, afirmando que os imóveis denominados “Canastra, Brejo dos Porcos e Cabeceira dos Porcos” estão inseridos nos limites do Parque Estadual do Mirador, unidade de conservação de Proteção Integral. E, de acordo com a cópia juntada aos autos do Diário Oficial do Estado do Maranhão, tal parque foi criado pelo Decreto n 7641, de 04/06/1980.

Além disso, considero que a apresentação do ADA, datado de 12/11/2012, com indicação do número de processamento no órgão ambiental também vem a corroborar a comprovação exigida, mesmo o ADA não sendo a base para a redução do ITR, nos termos do artigo 17-O já transcrito.

Por todo o exposto, considerando comprovada a área de preservação permanente, o lançamento deve ser cancelado, restando prejudicada a discussão sobre o valor da terra nua.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso interposto

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA

Processo nº 10320.720095/2007-05
Acórdão n.º **2802-001.230**

S2-TE02
Fl. 28

CÓPIA